



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 05

de 27/03/91

Processo n.º 17.729

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 04

Autoria: JORGE KASSIF HADDAD

Ementa: Reformula o rol de leis complementares.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

16/07/91

PUBLICADO

em 24 / 08 / 90 /



Câmara Municipal de Jundiá

Fis. 02

Proc. 17.729

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR (legalidade e mérito)

[Handwritten signature]
Presidente

14 / 8 / 90

17729 08/90 8/28

APROVADO no 1º Turno.

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.
17-12-90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Em 2º turno

Data dos Decretos, nº 26, 03, 10 91

[Handwritten signature]
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 04

Reformula o rol de leis complementares.

Art. 1º Os dispositivos seguintes da Lei Orgânica de Jundiá passam a ter esta redação:

"Art. 43. São leis complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Código Sanitário Municipal;
- VI - Código Ambiental;
- VII - infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores.

"Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto nos casos dos incisos IV e VII, que exigem aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

"Art. 44 (...)

"§1º A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

"§2º Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;



(Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiá nº 04 - fls. 2)

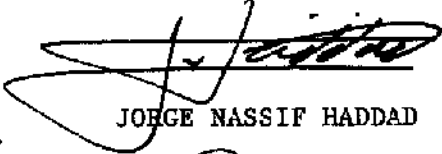
- b) concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) autorização para obtenção de empréstimo de particular. "

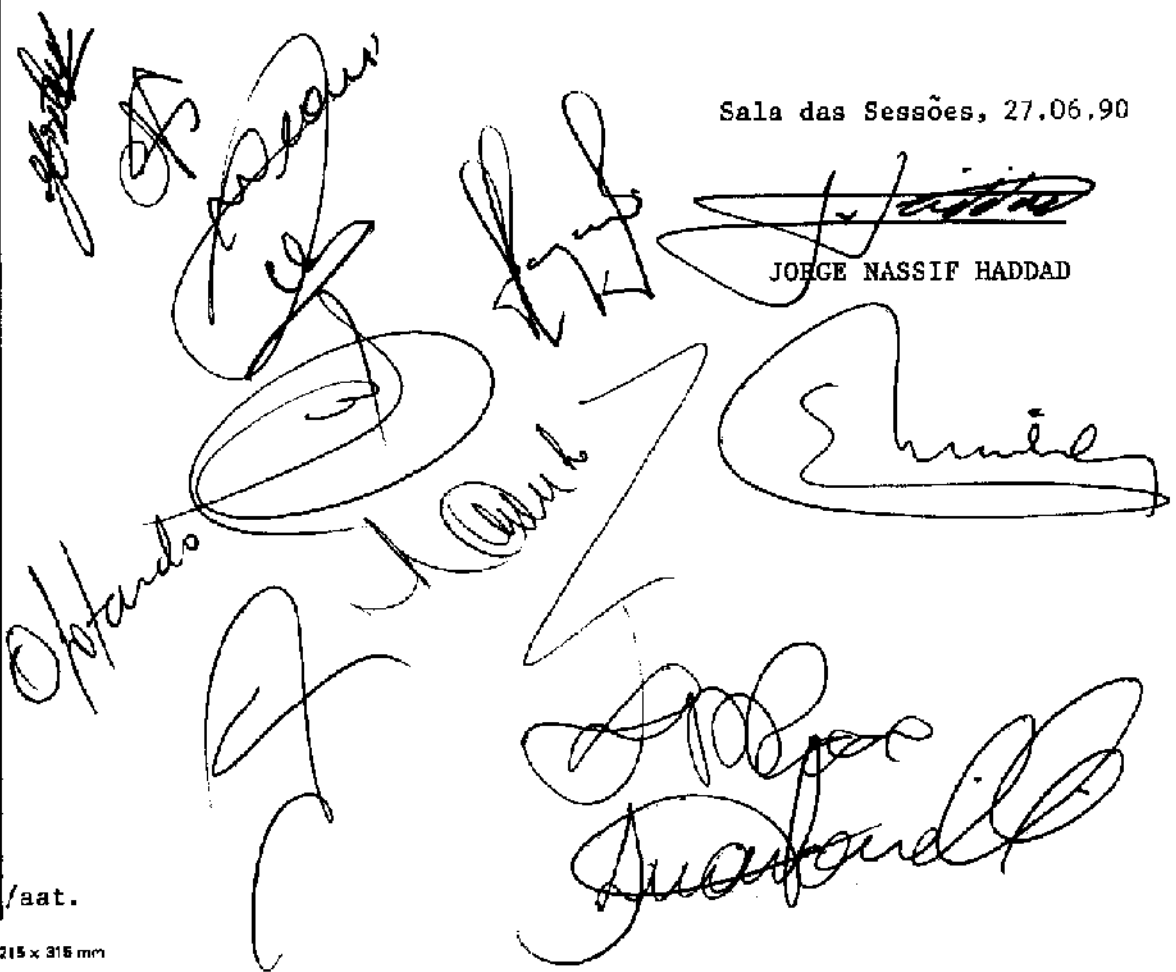
Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Leis complementares são aquelas que buscam instrumentalizar as previsões da Lei Orgânica do Município, e na sua maioria são os Códigos do Município. Assim, na melhor técnica legislativa, certas leis ora passam para o rol de ordinárias, o que muito facilitará o tramitar dos processos, sendo que nada impede que as enunciadas no § 2º do art. 44 tenham um "quorum" mais qualificado para aprovação.

Sala das Sessões, 27.06.90


JORGE NASSIF HADDAD

Optando


/aat.

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Seção III - Das Leis

Art. 43. São leis complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - zoneamento urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo;
- VII - concessão de serviço público;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- X - alienação de bens imóveis;
- XI - autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XII - Código Sanitário Municipal;
- XIII - infrações político-administrativas do Profcito e Vendedores;
- XIV - Código Ambiental.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto no caso do inciso V, que exige aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

Parágrafo único. A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

(Handwritten signature)
Diretor Legislativo

27 / 08 / 90

*



PARECER -LOM- Nº 04.

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M. DE JUNDIAÍ Nº 04.

PROC. Nº 17.729.

De autoria do nobre Vereador Presidente desta Casa, Engº JORGE NASSIF HADDAD, subscrito por mais 12(doze) Srs. Edis, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, reformula o rol de leis complementares.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição é legal quanto à iniciativa e à competência nos termos do art.42 incisos e parágrafos da Carta Municipal.

2. A matéria visa melhor técnica legislativa e a própria justificativa de fls.03, de per si, autoriza a propositura. Não existe qualquer óbice quanto a juridicidade do feito.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À L.O.M.

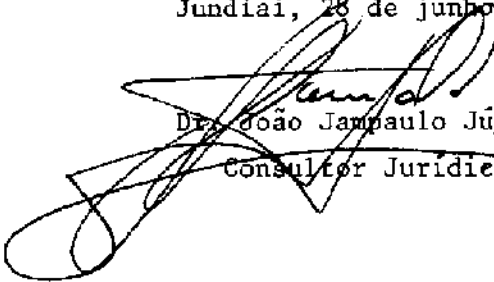
1. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito da questão.

2. Com o parecer da Comissão mencionada, a proposição deverá ir à Plenário para discussão e votação nos termos do art. 24 e §§ do RILOM, c/c o art. 42, § 1º, da L.O.M., obedecendo-se ainda os parágrafos 2º e 3º do mesmo "codex".

3. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara, em dois turnos de votação com interstício mínimo de 10(dez) dias entre o primeiro e segundo turno.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

• jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. M. Mendes
Diretor Legislativo

14 / 08 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Ernesto Mantovani*

para relatar no prazo de 04 dias.

José Carlos
Presidente
14/08/90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.729

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 04, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reformula o rol de leis complementares.

PARECER Nº 4.719

Para se promover a alteração da Lei Orgânica do Município, mister se faz a apresentação de proposta subscrita por 1/3 (um terço) dos representantes da Edilidade.

A proposição em tela almeja exatamente tal finalidade, encontrando-se revestida do caráter legalidade e constitucionalidade, requisitos que a qualifica sob os aspectos de Justiça e Redação, precípua tarefa da análise deste relator.

No que tange ao mérito, entendo que a justificativa da matéria é esclarecedora, abordando o necessário para autorizar sua tramitação, e face a esse juízo, finalizo firmando posicionamento favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO EM 14.08.90.

Sala das Comissões, 14.08.1990

G. Martinho
BRAZE MARTINHO,

Relator.

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

Art. Casero Nunes Filho
ART. CASERO NUNES FILHO

Ariovaldo Alves
ARIOVALDO ALVES

Miguel Assunção Haddad
MIGUEL ASSUNÇÃO HADDAD

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 4
 (1º turno)
 V E T O
 E M E N D A
 S U B S T I T U T I V O
 PROJETO
 L E I Nº _____
 RESOLUÇÃO Nº _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VOTADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giarretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Feliaberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi				X
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarolla	X			
TOTAL	20			01

Resultado

Sala das Sessões, 17/12/90

- Aprovado
 Rejeitado
 Veto rejeitado
 Veto mantido

Alves

1º SECRETÁRIO

[Signature]

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**PROJETO**

Lei Complm. nº _____

L E I Nº _____

RESOLUÇÃO Nº _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Proposta Emenda à LOJ nº 04
(2º turno)

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

 V E T O E M E N D A _____ S U B S T I T U T I V O _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta				
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			X
5. Ari Castro Nunes Filho				X
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
TOTAL	19			02

Resultado

Sala das Sessões, 26 10 31 91

- Aprovado
 Rejeitado
 Veto rejeitado
 Veto mantido

[Signature]
 1º SECRETÁRIO

[Signature]
 PRESIDENTE
[Signature]
 2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 05, DE 27 DE MARÇO DE 1991

Reformula o rol de leis complementares.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de março de 1991, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º Os dispositivos seguintes da Lei Orgânica de Jundiaí passam a ter esta redação:

"Art. 43. São leis complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Código Sanitário Municipal;
- VI - Código Ambiental;
- VII - Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores.

"Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto nos casos dos incisos IV e VII, que exigem aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

"Art. 44 (...)

"§ 1º A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

"§ 2º Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
- b) concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com en cargo;

*




(Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 05 - fls. 02)


e) alienação de bens imóveis;
f) autorização para obtenção de empréstimo de particular."

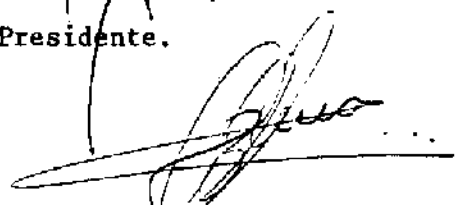
Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e um (27.03.1991).

A MESA


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.


LUIZ ANHOLON,
1º Secretário.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
2º Secretário.

10M DE 05.04.91

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 05,
DE 27 DE MARÇO DE 1991**

Reformula o rol de leis complementares.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de março de 1991, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º — Os dispositivos seguintes da Lei Orgânica de Jundiaí passam a ter esta redação:

“Art. 43 — São leis complementares:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras e Edificações;

III — Estatuto dos Servidores Municipais;

IV — Plano Diretor do Município;

V — Código Sanitário Municipal;

VI — Código Ambiental;

VII — Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores.

“Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto nos casos dos incisos IV e VII, que exigem aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

“Art. 44 (...)

“§ 1º — A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

“§ 2º — Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;

b) concessão de serviço público;

c) concessão de direito real de uso;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

e) alienação de bens imóveis;

f) autorização para obtenção de empréstimo de particular”.

Art. 2º — Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e um (27.03.1991).

A MESA

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

LUIZ ANHOLON,
1º Secretário.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
2º Secretário.

Proposta de

Emenda à LOJ N.º 04.

Autuado em 27/06/90

Diretor @Marfedi

Comissões CJR (legislação e mérito)

Quorum 2/3

Data	Histórico
27.06.90	Protocolo
27.06.90	CS parecer 04
14.08.90	CJR parecer 4719
14.08.90	hpto.
17.12.90	Aprovada em 1º turno
26.03.91	Aprovada em 2º turno
27.03.91	Promulgada
05.04.91	Publicada
16.07.91	Arquivamento @m

Juntas de flo. 04/08 em 14.08.90 @m flo. 09 em 17/12.90 @m
 flo. 10/13 em 16.07.91 @m

Observações